



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 28 de junho de 2022.

Processo Administrativo n.º 066/2022
Pregão Eletrônico n.º 043/2022

Parecer n.º 284/2022

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 043/2022, que trata da contratação de empresa para elaboração de Plano Municipal de Arborização.

A sessão pública do certame se deu na data de 06 de junho de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSLTORIA LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando que a licitante vencedora deixou de atender o item 10.5.4.1.1 da Regularidade Técnica ao apresentar as certidões do CREA da empresa e dos profissionais vencidas; que descumpriu o item 10.5.4.4, sendo o vínculo da arquiteta incompatível com a função que desempenhara nas serviços, constando no documento a função de desenhista, sendo que deveria ser de arquiteta e descumpre o item 10.5.4.5, sendo apresentado a CAT sem registro de atestado, divergindo do estabelecido na Lei n. 8.666/93, art. 30, §1º.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através do pregoeiro, na data de 24 de junho de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSLTORIA LTDA manifestou intensão de recurso alegando que a empresa vencedora do certame não cumpriu com exigências editalícias.

A abertura do prazo para registro de intenções de recurso se deu na data de 14 de junho de 2022, às 08h03min, sendo o encerramento às 09h00min. A manifestação das intenções se deu na



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

data de 14 de junho de 2022 às 08h26min. Logo se deu de maneira tempestiva, devendo ser acolhida e conhecida pela Administração.

O objeto questionado se trata de eventual descumprimento das normas previstas no Edital, especificamente dos itens 10.5.4.1.1; 10.5.4.4 e 10.5.4.5.

O prazo para apresentação das razões de recurso esgotou na data de 20 de junho de 2022, sendo apresentados os memoriais nesta data. Foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA que alega, em suma, ter cumprido com as exigências.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSLTORIA LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública pelas razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se, basicamente, que a insurgência diz respeito à classificação da proposta da licitante ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, por entender que a licitante descumpriu normas editalícias.

A Recorrente aduz descumprimento ao Edital em relação ao item 10.5.4.1.1. Tal exigência diz respeito à comprovação dos atestados e/ou declarações através de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo órgão de classe. Alega que o documento apresentado pela profissional foi certidão de acervo técnico simples, sem o registro dos atestados.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Em contrarrazões a Recorrida alega que a Resolução CAU n.º 93/2014 não exige o registro de capacidade técnica junto ao CAU para a emissão da certidão de acervo técnico. Que a certidão de acervo técnico apresentada pela profissional foi emitida conforme determina a citada resolução e sua autenticidade pode ser confirmada de acordo com o número da certidão e a chave de autenticidade.

Às folhas de n.º 244 a 249 se observa que foram apresentados os atestados de acordo com as exigências previstas no item 10.5.4.1, bem como as certidões exigidas no item 10.5.4.1.1, com exceção à arquiteta urbanista, cuja situação será abordada em momento específico.

O item 10.5.4.4 trata da comprovação do vínculo empregatício entre os responsáveis técnicos e a proponente. A alegação é de que a profissional apresentou vínculo de desenhista, sendo que a função de arquiteto e urbanista é muito superior à de uma simples desenhista.

A Recorrida alega que, segundo os documentos já apresentados, os profissionais apresentados possuem vínculo empregatício com a licitante e que a profissional questionada não se trata de uma simples desenhista, conforme citado pela Recorrente.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que as atribuições da profissional questionada não se atém às atividades de desenhista, como alegado pela Recorrente. O atestado de capacidade técnica trazido, para fins de comprovação do item 10.5.4.1.1 demonstra isso. O contrato trazido aos autos (folha 240) demonstra que a profissional foi contratada para funções de desenhista, podendo ser transferida de funções na qual esta tenha aptidões, dependendo das circunstâncias. Entendo que a exigência de comprovação de vínculo se encontra suprida.

Em relação ao item 10.5.4.2 a Recorrente alega que a empresa apresentou certidões positivas de débitos, contrariando consequentemente as exigências dos itens 10.5.4.3 e 10.5.4.6. Tal item não foi abordado quanto da apresentação das intenções, razão pela qual as alegações trazidas nos memoriais seriam intempestivas. Entretanto, pela importância da questão serão abordadas.

A exigência do item 10.5.4.2 trata da comprovação de registro no respectivo órgão de classe. Os itens 10.5.4.3 e 10.5.4.6 tratam, respectivamente, da indicação dos responsáveis técnicos para a execução dos serviços, devendo ser apresentados equipe mínima de 03 (três) profissionais e comprovação de registro, através de certidão emitida pelos respectivos órgãos de classe. A alegação é que os profissionais estão irregulares junto ao conselho de classe, bem como a própria empresa.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

360

Em contrarrazões a licitante alega ter cumprido as exigências, apresentando regularmente, conforme disposições editalícias.

O Edital exige comprovação de registro no órgão de classe. De fato, ao se observar as certidões, se observa que os profissionais estão registrados nos órgãos de classe, que é o objetivo da regra insculpida no item 10.5.4.2. De fato, as certidões apresentadas são positivas em relação à débitos. O Edital não previu a exigência de certidão negativa de débitos em relação aos conselhos de classe, mas tão somente a comprovação de registro no conselho. Desta forma não cabe desclassificação da proponente pelas razões alvitradas.

O alegado descumprimento em relação ao item 10.5.4.5 foi apresentado nas intenções de recurso, não sendo trazidas nos memoriais as razões pela qual a Recorrente entendeu que o documento apresentado estaria em desconformidade. Desta forma, será analisada a manifestação trazida nas intenções.

A alegação é de que para a arquiteta foi apresentado apenas a CAT, sem registro de atestado. O item 10.5.4.5 exige a apresentação de certidão de acervo técnico emitido pelo conselho de classe dos responsáveis técnicos, de execução de desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto da licitação. A certidão foi apresentada, constando no processo (folha 245). O questionamento se dá considerando as disposições previstas nas normas da Resolução CAU 93/2014 que dispõe sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal. A Seção II da Resolução trata da Certidão de Acervo Técnico (CAT), sendo tratada na Seção III a Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A). O Edital não traz exigências relacionadas à apresentação de CAT-A. As exigências em relação à qualificação técnica estão dentro dos limites previstos no art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Ao se exigir a qualificação técnica prevista na Lei, a Administração não pode se afastar das normas pertinentes às próprias exigências feitas, ou seja, não se tratam de itens obrigatórios, porém, exigidos, ficam vinculados. O art. 11 da Resolução estabelece que, em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, e para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente. Se o Edital exige a apresentação dos acervos técnicos emitidos pelos respectivos conselhos regionais de classe e se o Conselho Regional



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

de Arquitetura e Urbanismo – CAU estabelece que para fins de habilitação em processos licitatórios a comprovação de qualificação técnica se dará pelo conjunto da CAT-A, extrai-se que documento apresentado fora destas condições de fato não atende as normas. Entretanto isso deveria estar expresso no Edital. Da forma como foi colocado foi sugerido que seria suficiente somente a apresentação do CAT simples. Observando os documentos apresentados, denota-se que estes cumprem com as exigências Editalícias. Ao se exigir os registros neste momento seria implementar normas que não estavam previstas no instrumento convocatório, o que não é possível neste momento, de acordo com o princípio da vinculação ao Edital.

Desta forma, entendo que o julgamento do certame ocorreu dentro das normas prevista no instrumento convocatório, não vislumbrando haver descumprimento das disposições previstas no Edital.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo pela manutenção da decisão da pregoeira, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico